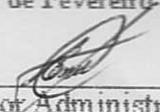


PROJETO DE LEI Nº 4388

PROTOCOLO Nº 020/16

DE 02 de Fevereiro de 2016


Diretor Administrativo

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER À CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO RESOLÚVEL DE IMÓVEL URBANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 23 de Fevereiro de 2016

1ª Discussão em 23 de Fevereiro de 2016

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 01 de Março de 2016

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 02 de Março de 2016

Com Ofício nº 018/16

Este Processo Contém

09 Páginas

Publicado no Boletim Oficial

nº _____ de ____ / ____ / _____

LEI Nº 4.083

De 07/03/2016



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADODO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.388

Autoriza o Poder Executivo a proceder à concessão de direito real de uso resolúvel de imóvel urbano e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, nos termos do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, artigo 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e artigos 8º e 14 da Lei Municipal nº 3.682, de 17 de junho de 2014, a concessão de direito real de uso resolúvel, sob a forma de utilização gratuita com encargos, do Lote de terreno urbano nº 5-B, com área total de 3.096,01 m² (três mil, noventa e seis metros e um centímetro quadrado), oriundo da matrícula nº 13.831 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira, situado no loteamento denominado Distrito Industrial de Palmeira.

Art. 2º A seleção da concessionária será feita mediante processo licitatório na modalidade concorrência pública.

Parágrafo único. Para se habilitar na licitação os interessados devem preencher os requisitos exigidos pela Lei de Licitações, Lei Municipal nº 3.682/14, que dispõe sobre o Plano de Incentivo Empresarial e demais exigências constantes no edital de convocação a ser expedido pela administração municipal.

Art. 3º A concessão terá vigência pelo período de 10 (dez) anos, destinando-se o imóvel, exclusivamente, para fins empresariais, voltado à acomodação das instalações da empresa concessionária, vencedora do respectivo certame, que no respectivo ramo de atuação deverá executar sobre o imóvel concedido as benfeitorias necessárias à execução do objeto, bem como desenvolver o plano de negócios de acordo com o estabelecido no edital de convocação.

§ 1º A concessão é intransferível, sendo vedado à concessionária manter o imóvel sem uso por tempo superior a 90 (noventa) dias, contínuos ou alternados, a contar da data da assinatura do respectivo contrato de concessão, que explicitará os direitos e deveres da concessionária, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio público.

§ 2º Responderá a concessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel descrito no artigo 1º desta Lei.

§ 3º As edificações deverão ser iniciadas dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato de concessão e concluídas no prazo de 01 (um) ano, observadas as disposições da Lei nº 1.872, de 11 de setembro de



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADODO PARANÁ

0000002



1997, que define as Normas de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Industrial do Município, com o compromisso da geração do número mínimo de empregos exigidos no edital de convocação.

Art. 4º Decorridos 10 (dez) anos de vigência ininterrupta da concessão, desde que cumpridos os requisitos da Lei Municipal nº 3.682 de 17 de junho de 2014, fica autorizada a alienação do imóvel à respectiva concessionária, conforme prevê o artigo 10 do mesmo diploma legal, via decreto do Poder Executivo, observando-se, ainda, as seguintes condições:

I - Haja a comprovação quanto ao cumprimento dos requisitos legais por meio de relatórios anuais, veiculados em processo administrativo, emitidos pela Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, responsável pela gestão dos bens públicos;

II - Estejam concluídos os dez relatórios anuais correspondentes à vigência da concessão, atestando cada um deles o cumprimento das exigências legais durante os períodos a que se relacionem, o que deverá ser declarado no ato oficial referido no *caput* deste artigo, que deverá ser integralmente transcrito no instrumento público de transferência do imóvel.

Art. 5º A concessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa daquela prevista no artigo 3º, ou se não observadas as condições estabelecidas no edital de convocação, também se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual, ou ainda, se não observadas as disposições da Lei nº 1.872, de 11 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses elencadas no *caput* deste artigo o imóvel será revertido ao patrimônio público municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, em 02 de fevereiro de 2016.



Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADODO PARANÁ



Justificativa

Encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal de Palmeira, tendo em vista a disponibilidade do bem dominical descrito, que se encontra desafetado e ocioso frente à necessidade de conceder incentivos às empresas idôneas que apresentarem propostas de implantação e/ou ampliação dos mais diversos ramos de atividades empresariais.

Sendo assim, a presente iniciativa busca a autorização desta Casa de Leis para que, através de procedimento licitatório próprio, aberto à disputa pública dos interessados, possa o município selecionar o projeto que melhor atenda aos interesses públicos e assim proceder à concessão de direito real de uso resolúvel do respectivo imóvel a concessionária que cumpra com os requisitos impostos pela lei e reproduzidos no edital de convocação.

Quanto ao procedimento, de acordo com a Lei de Licitações, bem como a Lei Municipal que dispõe sobre o Plano de Incentivo Empresarial, os casos de concessões de imóveis públicos devem ser precedidos de autorização legislativa e procedimento licitatório adequado, razão que nos leva a tomar tal medida para a consecução do fim desejado.

Ressaltando-se que a concessão, seguirá as normativas do Decreto-Lei Federal nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, em conjunto com a Lei Municipal nº 3.682 de 17 de junho de 2014, sendo mais um incentivo ao empreendedorismo no Município, o que repercutirá na arrecadação de impostos, mas, principalmente, na abertura de novos postos de trabalho, trazendo benefícios à da população.

Ressalta-se que está sendo prevista a obrigação para a concessionária de que as benfeitorias necessárias à execução do objeto deverão ser iniciadas dentro do prazo de 90 (noventa) dias e concluídas no prazo de 01 (um) ano, após a assinatura do contrato, observadas as disposições da Lei nº 1.872, de 11 de setembro de 1997, que define as Normas de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Industrial do Município, ainda, que no respectivo ramo de atuação deverá desenvolver o plano de negócios de acordo com o estabelecido no edital de convocação, assumindo o compromisso da geração mínima de empregos exigidos, a fim de garantir que a destinação do imóvel seja adequada e benéfica ao interesse público.

Posto isso, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, nos moldes supra descritos, possibilitando a referida concessão. Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, em 02 de fevereiro de 2016.


Edir Hayrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 014/2016

À COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATO EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 4.388, que autoriza o Poder Executivo a proceder a concessão de direito real de uso resolúvel de imóvel urbano e dá outras providências

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no Projeto de Lei sob nº 4.387 de 2016, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, pretende autorizar o poder executivo a proceder à concessão do direito real de uso resolúvel de imóveis urbanos às empresas interessas, por meio de concorrência pública, e dá outras providências.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos dos artigos 6º, 13, e 76, XXVII da Lei Orgânica do Município e encontra-se em conformidade com a Lei municipal nº 3.682/2014, Lei federal Lei 8.666/93 e procedimento preceituado pelo art. 55 da LOMP e art. 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Não há indício de inconstitucionalidade com relação à competência para tratar da matéria no presente Projeto de Lei.

Todavia, apesar de ser matéria de competência do Poder Executivo, existem requisitos básicos que precisam ser cumpridos, como por exemplo, a comprovação de propriedade do imóvel por meio de matrícula atualizada pelo Cartório de Registro de Imóveis respectivo, a fim de atestar que não há qualquer ônus sobre o bem que cause algum impedimento quanto à possibilidade da cessão.

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Assim, antes de submeter o presente Projeto de Lei a Plenário, deverão os vereadores solicitar ao Poder Executivo a respectiva matrícula atualizada (sob nº 13.831 junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca), encaminhando-se novamente o projeto e os documentos para parecer jurídico.

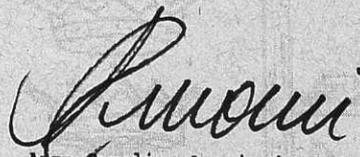
Diante do exposto, considerando que no presente projeto de lei o Poder Executivo não juntou documento hábil a comprovar a propriedade e o estado desimpedido do bem (sob o aspecto ambiental ou outro aspecto legal), a orientação desta Procuradoria é pela não aprovação do presente projeto da maneira como se encontra.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 04 de fevereiro de 2016.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



REGISTRO DE IMÓVEIS
Comarca de Palmeira-PR
NEORI JOSÉ BREDÁ
Agente Delegado Designado
ÂNGELA AMORIM DA COSTA
Substituta

REGISTRO GERAL - Lº 2

FICHA
13.831/1

MATRÍCULA Nº 13.831.

RUBRICA

DATA: 18.12.2015. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: LOTE 5B de terreno urbano, situada entre as Quadras 05 e 06 do Loteamento Distrito Industrial de Palmeira, com área total de **3.096,01 m²** (três mil, noventa e seis metros e um centímetro quadrado), com as seguintes medidas e confrontações: frente confronta com Rua Paulo Krambek, em seu lado ímpar, medindo 20,14 metros; do lado direito de quem de frente olha, confronta com lotes 54 e 55, pertencente a Galpoeste Industrial Ltda, medindo 167,50 metros; do lado esquerdo, confrontando com FTG Comércio de Cereais Ltda, medindo 176,50 metros; e fundos confronta com lote 5A do parcelamento, medindo 18,00 metros. Distando 164,00 metros da esquina com a rua 4. Cadastro municipal nº 56163. **PROPRIETÁRIO: O MUNICÍPIO DE PALMEIRA-PR,** pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça Marechal Floriano Peixoto, 11, Palmeira-Pr., inscrita no CNPJ.MF.nº 76.179.829/0001-65. **Títº Anterior:** Matrícula nº 13.809 Fch. 13.809/1 Lº 2 deste Ofício. (as.) Ângela Amorim da Costa – Substituta.

Serviço de Registro de Imóveis
Palmeira – Paraná

CERTIDÃO

Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel da
matrícula nº_13.831_Ficha nº_13.831/1_Livro nº 2 e seus
lançamentos.

Dou Fé.

18 de fevereiro de 2016.


Ângela Amorim da Costa – Substituta

FUNARPEN

SELO DIGITAL Nº

CfNhn.wAIQv.yPFOn

Controle:

9WJFk.RZ8sZ

Consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000007
PROTOCOLO Nº 083/16

DE 19 / 02 / 2.016



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.388

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a proceder a concessão de direito real de uso resolúvel de imóvel urbano e dá outras providências.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.388 que Autoriza o Poder Executivo a proceder a concessão de direito real de uso resolúvel de imóvel urbano e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a matéria proposta esta dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos dos artigos 6º, 13, e 76, XXVII da Lei Orgânica do Município, e encontra-se em conformidade com a Lei municipal nº 3682/2014, Lei federal 8666/93 e procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado, não existindo indícios de inconstitucionalidade.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 19 de Fevereiro de 2016.

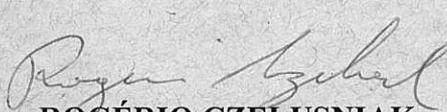

FABIANO B. CASSANTA
Relator

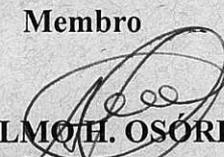
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.388, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 19 de Fevereiro de 2016.


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro


ANSELMO H. OSÓRIO
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000008
PROTOCOLO Nº 084/16

DE 19 / 02 / 2016

Muriel Fronk Blumide

Secretário



Comissão de URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

Projeto de Lei nº 4.388

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a proceder a concessão de direito real de uso resolúvel de imóvel urbano e dá outras providências.

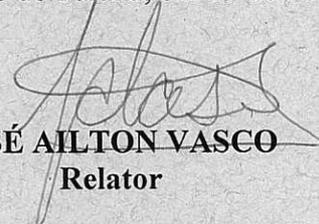
Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.388** que Autoriza o Poder Executivo à proceder a concessão de direito real de uso resolúvel de imóvel urbano e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando a disponibilidade do bem do município, que se encontra desafetado e ocioso, frente a necessidade de conceder incentivos às empresas idôneas que apresentarem propostas de implantação ou ampliação dos mais diversos ramos de atividades empresariais, ressaltando que será feito o procedimento de acordo com a Lei de Licitações.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 19 de Fevereiro de 2016.

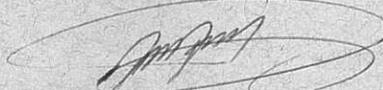

JOSÉ AILTON VASCO
Relator

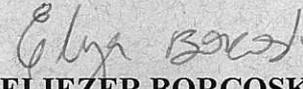
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei n.º **4.388** concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação desta proposição.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 19 de Fevereiro de 2016.


MÁRIO A. WIECZOREK
Membro


ELIEZER BORCOSKI
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000009



PROJETO DE LEI Nº 4.388

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO Nº 4.388

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 23 DE FEVEREIRO DE 2016

Presidente Domingos Ernesto Ruben

1º Secretário Oliver Brasil

2º Secretário See

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO Nº 4.388

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 01 DE MARÇO DE 2016

Presidente Domingos Ernesto Ruben

1º Secretário See

2º Secretário Roger Brasil



A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e o Prefeito Municipal
sancionou esta Lei N° 4.023

Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara. Palmeira, 07/03/2016

Gabinete do Prefeito

[Handwritten signature]

.....
Prefeito